

As vozes na rua: A legitimidade de movimentos sociais na Constituição de 1988.

Samira Marques da Silveira

Este resumo é um recorte de minha monografia que esta em andamento, tendo a intenção de abordar a democracia, os movimentos sociais e a constituição promulgada após a ditadura militar tendo como base um Estado Democrático de direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, igualdade e a justiça.

Liberdade de manifestação de pensamento e reunião, previsto no art. 5º, IV, V, XVI, assim assegurasse o direito inclusive de minorias a se manifestar contra a corte, segundo estes artigos a reunião devera ser pacifica, sem armas, previamente noticiada, quanto à data, local, horário e qual o objetivo, assim não será aceito nenhum tipo de ato de violência, vedado a participação de crianças e adolescentes. As manifestações também se debruçam aos princípios de dignidade da pessoa humana, democracia e cidadania.

Deparamo-nos com o ano de 2013 no Brasil o surgimento de novos atores no cenário político que se distinguiram de movimentos sociais e de partidos políticos, buscando uma identidade própria pela busca de melhorias nos serviços públicos. O descaso do transporte público surgiu como grande estopim do ano quando em SP, o Movimento Passe livre foi as ruas e com ajuda de redes sociais teve uma repercussão que a maioria da população brasileira não acreditava, o aumento de R\$0,20 centavos na passagem, fez com que inúmeros estudantes saíssem as ruas por seus direitos.

Em poucos dias, as demandas se universalizaram e tornaram se *a voz das ruas*, não havia mais nenhum acontecimento popular desta magnitude desde as diretas, e o movimento dos anos 1990 impeachment do presidente Collor de Melo.

Varias perguntas e questões surgiram neste cenário politico de junho de 2013, como quem esta organizando? Lideres? Partidos? Quem são os participantes? E o que querem nas principais capitais brasileiras. A indignação com gastos de dinheiro público em obras da copa do mundo FIFA, o aumento das passagens de ônibus. O jingle em uma propaganda que usava a musica do grupo de Rappa, foi usada pelos

manifestantes nas redes sociais, vídeos via internet que chamavam a população: *vem pra rua*.

Os manifestantes não aceitavam em seus protestos bandeiras de partidos políticos e movimentos, pois alegavam que iria deslegitimar o movimento, que era apenas da população. Os manifestantes pediam a efetivação destes direitos sociais previstos na constituição brasileira de 1988, que foi resultado de uma luta social. Juntando as demandas a crise política e econômica, esbarrou em um contexto global, com as manifestações que antecederam as brasileiras como em 2011, em países como Grécia, Chile, Espanha.

A voz das ruas tornou o cenário político instável, e a busca efetiva do Estado de conter os manifestantes, as pautas legislativas, discussões no plenário se tornaram incessantemente as manifestações, e escutar e como fazer para esta população sair das ruas. Algumas ementas foram votadas, e também medidas para conter os manifestantes.

O direito de manifestação na constituição federal. Art. 5º, III, IV, XVI, XVIII, segundo o artigo e seus incisos, são livres o exercício de manifestação independente da autorização, constituindo apenas demandado aviso á autoridade competente sobre a reunião pública. Mas as denúncias em redes sociais, revistas como carta ao capital, sites como advogados ativistas, estes denunciavam, que a partir do momento que se sabia que havia começo de manifestação, o Estado entrava em ação, com pombas de efeito moral, balas de bolacha.

Em inúmeros protestos pelo Brasil, quando a tropa de choque avançava aos manifestantes assim estes sentavam no chão, mas não foram todos os confrontos pacíficos. As tentativas de regulamentação do direito de manifestar no ordenamento jurídico Brasileiro, como Art.40-A ao Decreto- lei 3.688 de outubro de 1941, que trata das contravenções penais para proibir o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder o rosto durante manifestações populares definidas como a união de três ou mais pessoas que tem o intuito de perturbar a paz pública (MUNDALEN, 2013)

Foram também imputados a lei nº 8.072 de julho 1990 que dispõe crimes hediondos, nos termos do art.5º XLIII, CF, tipificação do crime de terrorismo.

As manifestações perderam forças, as demandas eram e são legítimas, a legitimidade das manifestações é uma conquista histórica que o cenário político atual tornou conduta criminosa e ato de terrorismo manifestação no Brasil.

As políticas públicas tiveram e têm grande efeito, dentro deste cenário a democracia, não se dá apenas pelo voto, e sim com a participação e até a militância, pelo meio de suas lutas cotidianas. O que não pode acontecer é esta imputação judicial que manifestantes estão sendo enquadrado em crimes de desobediência, quadrilha, esbulho, dano, desacato, assim o princípio democrático escolhido pela Constituição de 1988, está sendo falho. Se tratando de manifestações e protestos, usando como paralelo às manifestações de junho de 2013, e as manifestações que se deram no início do ano de 2015, uma frase destaca a diferença: em 2013 os manifestantes estavam fora dos estádios, contra gastos da copa do mundo FIFA, e em 2015 os manifestantes estavam dentro dos estádios, muitos deles atualmente propõem a volta de uma ditadura militar, contra um estado democrático de direito. As manifestações de 2015, protestos eram organizadas, seguros e até mesmo fotos em redes sociais de manifestantes e policiais. Estes não foram enquadrados em nenhum tipo penal.

O resumo tem a pretensão de aguçar o debate, que movimentos sociais, protestos populares, a busca por uma democracia efetiva, serviços públicos de qualidade sejam dados ao povo, que pede a seus governantes que realmente os represente de maneira efetiva no cenário político, econômico e social.

No entanto finalizando este resumo, no Senado Federal o PLC nº 101/2015, de autoria do Poder Executivo, e que tipifica o crime de terrorismo, será votado no fim do mês de outubro de 2015, esta proposta já foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados que prevê reclusão de 12 a 30 anos para a prática, por um ou mais indivíduos, de atos por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Esta proposta incrementa que demandas populares, lutas sociais e a população brasileira, que busca por mais efetividade em políticas públicas, sejam desanimados

para irem as ruas, pois os setores de conservadorismo ainda permanecem a influenciar os três poderes, assim judiciário esta a cada vez mais politico.

A proposta da lei do terrorismo ainda esta em votação, na câmara dos deputados havia, no trecho principal definido que esta lei, não se aplicaria a movimentos sociais, porém em 28 de outubro de 2015 no senado federal foram aprovadas algumas medidas em relação ao trecho que destacava a retirada dos movimentos sociais, assim o texto segue a câmara para ser reanalisado.

No entanto ressaltar que movimentos sociais, centrais sindicais, e religiosas não serão atribuídas como ações terroristas, apenas garantem os direitos de liberdade de expressão criados pela constituição federal. Presentemente, a legislação brasileira não prevê o crime de terrorismo, em caso de atentado, os atos seriam enquadrados com base em outros tipos penais, como homicídio doloso em caso de morte e porte de armas de assim o fosse. O ato para ser tipificado como terrorismo deveria ser causado por xenofobia, discriminação de preconceito, raça, cor, etnia e religião, contra prédios públicos e mediante temor generalizado, atentando contra pessoa, mediante violência, motivado por um extremismo político, intolerância racial, religiosa, gênero, xenofóbico.

Referencias

BRASIL, Portaria nº 86/MD 31/01/2014 - **Lei da Ordem**

BRASIL, PL 499/2013 - **crime terrorismo**

BRASIL, Lei 12850/ 02 agosto de 2013 – **Associação Criminosa**

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

As Ruas sobre ataque, protestos 2014, 2015. Artigo 19. Camila Marques, Julia Lima, Karina Quintanilha, Luiz Perin, Mariana Rielli, Pedro Teixeira e Thiago Firbida.

Mendes, Gilmar Ferreira **Curso de Direito Constitucional**. Atlas,SP.2012

MUDALEN, Jorge Tadeu. **Projeto de Lei 6198 de 2013**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1122397&filename=PL+6198/2013>. Acesso em: outubro de 2015.

Sousa, Cidoval Moraes. **Jornadas de junho repercussões e leituras**